



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042593-75.2011.815.2003**  
**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**APELANTE** : Valcélia Chaves de Queiroz  
**ADVOGADO** : José Marcelo Dias  
**APELADO** : Banco GMAC S/A  
**ADVOGADO** : Adahilton de Oliveira Pinho

---

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RAZÕES RECURSAIS – FUNDAMENTOS GENÉRICOS QUE NÃO SE PRESTAM A ATACAR A SENTENÇA RECORRIDA – ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU - AFRONTA AO ART. 1.010 DO CPC/73 – MERO PROTESTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ART. 932, III, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.**

*Ausentes as razões recursais ou sendo essas totalmente genéricas e dissociadas da decisão recorrida, isto é, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência, demonstra-se a ofensa ao art. 1.010, II e III, do CPC, sendo tal deficiência óbice incontornável ao conhecimento do Apelo.*

*O recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, com espeque no art. 932, III, do CPC, dispensada a intimação de que trata o parágrafo único do mesmo artigo.*

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Valcélia Chaves de Queiroz buscando reformar a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedentes os pedidos.

Nas razões recursais, afirma a apelante que “sob o império da economia de mercado e do fenômeno da globalização, a sociedade vem passando por transformações profundas a respeito das formas pelas quais o Estado promove intervenções em seu âmbito”.

Segue narrando que “os operadores do direito devem perquirir sobre as alternativas possíveis na busca do efetivo respeito aos direitos sociais”, cita vasta doutrina e, ao final, requer o provimento do Apelo.

Contrarrazões ofertadas, pugnano pela manutenção da sentença recorrida.

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Em verdade, os argumentos declinados pelo apelante encontram-se completamente genéricos e dissociados do que verdadeiramente restou decidido em primeiro grau, já que não há relação desses com a motivação fática e jurídica utilizada pela sentença recorrida.

Isso porque, apesar de tergiversar sobre a situação política do país, além de discorrer sobre a atuação do Poder Judiciário na efetivação de direitos, o apelante em momento algum trouxe as razões de fato e de direito, correlacionadas ao cerne da lide, bem como não atacou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, desatendendo, por isso, o comando do art. 1.010, II e III, do CPC/1973.

Assim, entendo que há deficiência incontornável nas razões recursais colacionadas aos autos, tendo em conta que não cuidou o apelante de informar ao Tribunal os motivos pelos quais a sentença deve ser reformada por má apreciação da questão de direito analisada, tampouco apontou qualquer erro processual plausível, agindo em total afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse compasso, ensina Nelson Nery Júnior que "O apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido"<sup>1</sup>.

Desse modo, não verificado o contraste efetivo entre a decisão recorrida e os fundamentos fáticos e jurídicos constantes na insurgência não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida para conhecimento do Tribunal. Não pode haver recurso genérico, assim como não se admite pedido genérico. Do mesmo modo que o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC/1973, art. 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC/1973, art. 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante deve delimitar o recurso com as razões e o pedido de nova decisão.

Com relação ao tema, transcreve-se decisões proferidas pelo STJ:

**Pesa considerar, em acréscimo, que não cumpre a regularidade formal, por manifesta desobediência ao princípio da dialeticidade, o recurso fundado em razões absolutamente genéricas e desapartadas do contexto da decisão judicial.** Inteligência do art. 514, incisos I e II, do CPC. 4. Agravo regimental não conhecido. Multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa.<sup>2</sup>

<sup>1</sup>NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 13 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>2</sup>AgRg nos EDcl nos EDcl no RMS 44.879/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 05/08/2014

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO NO EXAME DE MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO PELOS SERVIDORES.

NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 4. Agravo dos Servidores. **Os agravantes não impugnaram, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal**, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 5. Agravos regimentais não providos.<sup>3</sup>

Consoante a jurisprudência, "de acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal invocado no recurso especial. Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF, aplicável por analogia ao recurso especial"<sup>4</sup>

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS NA CONTESTAÇÃO EM SEDE DE RECURSO APELATÓRIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). - As razões do apelo devem atacar especificamente os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.<sup>5</sup>

Em tempo, registro que deixei de intimar o apelante para sanar o vício, pois, apesar de salutar a inovação trazida pelo § 1º do art. 932 do CPC, considero-o inaplicável nas hipóteses de recurso prejudicado e também de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, pois se verifica total impossibilidade de regularização. O exemplo mais contundente é este recurso, já que, ante a preclusão consumativa do ato de recorrer, não se afigura possível ao apelante complementar as suas razões, adequando-as ao art. 1.020 do CPC.

Entender de forma diversa fere a razoabilidade e a própria dicção do

<sup>3</sup>AgRg no AREsp 114.410/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.

<sup>4</sup>STJ, AgRg no AREsp 196.538/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2013.

<sup>5</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003236220138150161, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 12-11-2014.

texto legal, que se propõe a regular unicamente a situação “antes de considerar **inadmissível** o recurso”, podendo o mesmo não ser conhecido por outras duas situações (prejudicialidade e violação ao princípio da dialeticidade) não incluídas no parágrafo único do art. 932 do CPC.

Nesse sentido, seguem majoritariamente a doutrina e a jurisprudência pátrias:

"Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo CPC comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).

“Não é possível conceder prazo para que o recorrente complemente as razões recursais nem para que formule novo pedido recursal que não for feito originariamente” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *ob cit.* p. 54).

“O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido.” (STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).)

Pelo exposto, aciono o dispositivo constante no art. 932, III<sup>6</sup>, do CPC, e não conheço a Apelação Cível.

**P. I.**

João Pessoa, 04 de agosto de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
RELATOR

G/06

---

<sup>6</sup>Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;